



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000846/95-26
Acórdão : 201-71.691

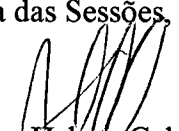
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 100.779
Recorrente : ARISTEU CARDOSO COELHO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR – EXERCÍCIO DE 1994 – VTNm – LAUDO DE AVALIAÇÃO – ÁREA DE RESERVA LEGAL - Anexado pelo Recorrente Laudo Técnico, que atende às exigências do art. 3º, parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94, deve o mesmo ser acolhido para fixação do VTNm. A condição de “área de reserva legal” não decorre nem da averbação da área no registro de imóvel nem de vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei, sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz à exigência do art. 44 da Lei nº 7.803/79. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARISTEU CARDOSO COELHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geper Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

/crt/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000846/95-26
Acórdão : 201-71.691

Recurso : 100.779
Recorrente : ARISTEU CARDOSO COELHO

RELATÓRIO

Consoante Notificação de Lançamento de fls. 06, exige-se do contribuinte Aristeu Cardoso Coelho o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais taxas e contribuições, exercício de 1994, no valor de 20.718,82 UFIR, crédito tributário este incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Agropecuária Eldorado Limoeiro", com área total de 4.030,0 ha, localizado no Município de Nobres (MT), cadastrado na Receita Federal sob o nº 0880817-1.

Funda-se a exigência acima nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.161/71.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 31, em decorrência do não acolhimento pela DRF/MARINGÁ/PR, via procedimento sumário, conforme o Despacho de fls. 28, da sua pretensão relativa:

a) ao questionamento do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, por hectare, fixado pela IN SRF nº 16/95, acima do valor real do imóvel, considerado para efeito de tributação; e

b) a não exclusão da área de reserva legal, isenta nos termos da Lei nº 4.771/65.

Como elementos de prova junta aos autos, às fls. 33 a 39, o Laudo Técnico de Avaliação, com fulcro na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º (MP nº 399/93, art. 3º, § 5º), e cópia das matrículas do registro do imóvel, bem como documentos expedidos pelo IBAMA-MT, conforme fls. 47 a 58.

A decisão recorrida foi desfavorável ao contribuinte, sob o fundamento de que em relação ao valor considerado para efeito de tributação, a Secretaria da Receita Federal atribuiu um VTNm superior ao VTN declarado pelo contribuinte. Desconsiderou o Laudo Técnico, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000846/95-26
Acórdão : 201-71.691

argumento de que nele há apenas descrição e localização do imóvel e "sugere" que se altere o VTNm para 82,36 UFIR/ha, sem, contudo, trazer outros parâmetros, tais como pesquisa sobre os preços praticados, em 31/12/93, dos diversos imóveis rurais do município para compra e venda, o valor atribuído aos imóveis, na mesma data/época, pela Prefeitura local etc.

Quanto à exclusão da área de reserva legal da área aproveitável, acentua o decisório que, estando a área da impugnante localizada na Amazônia Ocidental, o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771/89, alterado pela Lei nº 7.803/79, conhecida como Código Florestal, determina textualmente:

"A reserva legal, assim entendida à área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro do imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

Mantido integralmente o lançamento, com isto não se conformou o contribuinte que interpôs o Recurso de fls. 66/72, instruído com documentos.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 81/83.

É o realtório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000846/95-26
Acórdão : 201-71.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

No presente processo o recorrente insurge-se contra o Lançamento do ITR/94 do imóvel denominado "Fazenda Agropecuária Eldorado Limoeiro" (cadastrado no SRF sob o nº 0.880.817-1 e alteração da área de reserva legal para 50% do imóvel, a teor do disposto no art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.771/65, com redação da Lei nº 7. 803/89 (imóvel localizado na Amazônia legal).

A decisão lhe foi desfavorável ao entendimento de que: a)- o VTNm é de ser mantido, em razão de não conter o Laudo de Avaliação elementos suficientes e necessários para sua modificação; e b)- a área de reserva legal para beneficiar-se da isenção deve necessariamente estar averbada à margem de inscrição da matrícula do imóvel, no registro do imóvel, no momento do lançamento.

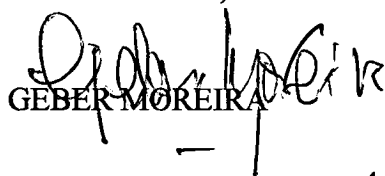
Data venia, o Laudo anexado pelo recorrente às fls. 33/39 é correto e minucioso na apuração do valor do imposto devido e atende às exigências do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 8.847/94.

Quanto a exclusão da área de reserva legal - isenta nos termos da Lei nº 4.771/65 - de fato o art. 11 da Lei nº 8.847/94 é isenta desde que "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro do imóvel competente", prova esta que o contribuinte fez, anexando ao seu recurso a respectiva certidão.

Na verdade não decorre da vontade do contribuinte e nem da averbação em causa, a condição de reserva "permanente" por isso que a configura de uma área como de "preservação permanente" e os efeitos fiscais daí resultantes decorreu de expressa determinação legal. Além do mais, a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, par. 4º, letra b, da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79) não é considerada pela Lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que prevaleça, na espécie, o VTNm constante do Laudo de fls. 04/10 e a isenção pleiteada.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


GEBER MOREIRA